



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2023
TOMADA DE PREÇO Nº 07/2023.

EMENDA: Análise referente ao aditivo REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL ERMÍNIO BRITO NO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE – PA.

Na presente data, **03 de Maio de 2024**, chegou a esta procuradoria solicitação para análise jurídica referente a possibilidade de aditiva o CONTRATO Nº 234/2023, que se originou do processo licitatório nº 042/2023 e tomada de preço nº 07/2023, cuja o objeto é a **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL ERMÍNIO BRITO NO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE – PA**, no referido certame a empresa vencedora foi **PB CONSTRUTORA EIRELI CNPJ. (MF) nº 43.914.098/0001-03**, através de requerimento, solicitou **ADITIVO**.

Nota-se passamos por um período de muita chuva que deu causa ao atraso na obra, essa assessoria leva em consideração também a seguinte justificativa apresentada:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que os servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam gerar custos;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;



Eis Breve relatório do necessário.

Passamos análise da matéria.

A justificativa apresentada foi no seguinte sentido:

“A justificativa para tal aditivo se dá em decorrência do serviço ser de natureza continua afim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços da reforma e ampliação da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL NOVA VIDA, conforme Planilha de Serviço apresentada pelo setor de Arquitetura e Engenharia do município, considerando que houve serviços não previstos em planilha orçamentária, conforme memória de cálculo e relatório fotográfico em anexo para execução dos mesmos, apresentada e atestada pelo departamento competente de Arquitetura e Engenharia.”

Logo, verifico que a empresa, apresentou pedido de aditivo e juntou todas as certidões fiscais demonstrando esta regular para continuidade dos serviços, parece razoável.

Portanto, em análise minuciosa a justificativa apresentada e demais documentos colecionados nos autos, visando o melhor interesse das crianças do Município de Cumaru do Norte – Pará e demais usuários, não resta dúvidas que preenche os requisitos.

I- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir, manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II DO ADITIVO:

A Lei nº 8.666/93 admite aditivo dos contratos desde que esteja , presentes os requisitos legais previstos no art. 57 e incisos, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

...

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme Planilha de Serviço apresentada pelo setor de Arquitetura e Engenharia do município, considerando que houve serviços não previstos em planilha orçamentária, conforme memória de cálculo e relatório fotográfico em anexo para execução dos mesmos, apresentada e atestada pelo departamento competente de Arquitetura e Engenharia.

III - CONCLUSÃO.

Ocorre que a educação é direito de todos e dever do Estado, a reforma e ampliação da escola municipal **“REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL ERMÍNIO BRITO NO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE – PA”**, trará um ensino de qualidade aqueles munícipes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Assim, diante das razões supra, em vista do princípio do melhor interesse público, parece viável aditiva **CONTRATO Nº 234/2023, que se originou do processo licitatório nº 042/2023 e tomada de preço nº 07/2023.**

Observa que o particular demonstrou interesse no aditivo do contrato nos mesmo termos. Assim, **ACOLHO** a justificativa apresentada, tendo em vista que o interesse público em prestar um ensino mais adequado para os alunos matriculados naquela ESCOLA.

Portanto, está Assessoria Jurídica, entende que é **possível** o aditivo, para continuidade dos serviços Licitados.

É o parecer.

Cumaru do Norte-PA, 03 de Maio de 2024.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico